

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 50/2022, o qual “*Ratifica a Resolução n.º 8/2022 de, 29 de abril de 2022, que Dispõe Sobre a Terceira Alteração no Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência - CIS-URG*”.

### **01. Do Relatório:**

Encontra-se em análise perante as Comissões desta Casa Legislativa, conforme previsão regimental, o Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 50/2022, cujo conteúdo diz respeito à ratificação de termo aditivo a consórcio público intermunicipal subscrito pelo Poder Executivo do município. A proposição principal é de autoria do Poder Executivo, ao passo que o Substitutivo é meramente textual, tendo sido apresentado pelo Vereador Evandro da Ambulância, visando corrigir incorreções apontadas pela Secretaria Jurídica da Casa.

### **02. Da Fundamentação:**

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local** e, portanto, pode ser deflagrada por ato legislativo dos vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual. Ressalte-se, também, que não foram usurpadas competências de outros entes federados. Além disso, a matéria não é privativa ou exclusiva do Poder Executivo, não tendo sido criadas despesas públicas diretas ou obrigações complexas advindas do objeto da Proposição, resguardadas aquelas pretendidas pelo próprio Executivo na Proposição originária.

De igual modo, **não existem vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente, coesa, impessoal e objetiva. Cabe ressaltar, também, que a Proposição substitutiva em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico e com a moralidade administrativa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, a Procuradoria desta Casa Legislativa não apontou nenhum vício, tendo em vista tratar-se de assunto eminentemente local e compatível com a lei federal n.º 11.107/2005, que disciplina a ratificação de adesão a consórcios intermunicipais. Deste modo, o critério de aprovação é meritório e político, devendo ser debatido e votado pelos edis.

### **03. Da Conclusão:**

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade e legalidade da Proposição Substitutiva apresentada, estando apta ao prosseguimento para deliberação plenária.

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

---

**Darley Lopes - Cidadania**

Vereador Relator

(Votou pela constitucionalidade e legalidade)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

---

**Evandro da Ambulância – PL**  
Ver. Revisor

---

**Julinho – PSC**  
Ver. Presidente

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMNETÁRIA:**

---

**Marcos Paulo Dutra – PSB**  
Vereador Relator  
(votou a favor da tramitação da Proposição)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

---

**Julinho – PSC**  
Ver. Revisor

---

**Evandro da Ambulância - PL**  
Ver. Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

---

**Maurilo do Sindicato - PL**  
Vereador Relator  
(a favor da tramitação da Proposição)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

---

**Darley Lopes - Cidadania**  
Ver. Revisor

---

**Kedo – Podemos**  
Ver. Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE, CIÊNCIA, CULTURA E LAZER:**

---

**Simental - PSDB**  
Vereador Relator  
(a favor da tramitação da Proposição)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

---

**Sargento Moisés - Cidadania**  
Ver. Revisor

---

**Evandro da Ambulância - PL**  
Ver. Presidente

**Cláudio, Estado de Minas Gerais.  
Sala das Comissões, Sede do Poder Legislativo.  
17 de outubro de 2022.**